

Com essas considerações, Voto por que o Tribunal adote a Decisão que ora submeto à elevada apreciação deste Egrégio Plenário.

Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 15 de outubro de 1997.

HUMBERTO GUIMARÃES SOUTO
Ministro-Relator

DECISÃO Nº 702/97 - TCU - PLENÁRIO

1. Processo TC nº 015.009/96-3
2. Classe de Assunto: VII- Denúncia
3. Interessado: Identidade Preservada (Art.35, da Resolução 77/96)
4. Entidade: Prefeitura Municipal de Jaguaribe-CE
5. Relator: Ministro Humberto Guimarães Souto
6. Representante do Ministério Público: Não atuou
7. Unidade Técnica: SECEX-CE
8. Decisão: O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento no art. 47, da Lei nº 8.443/92, c/c o art. 197, caput, do Regimento Interno, DECIDE transformar o presente processo em Tomada de Contas Especial e determinar a citação do Sr. José Sérgio Pinheiro Diógenes, ex-Prefeito do Município de Jaguaribe, para que, no prazo de 15(quinze) dias apresente alegações de defesa ou recolha com recursos próprios:

8.1 - aos cofres do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas-DNOCS, a importância de R\$ 107.215,36 (cento e sete mil, duzentos e quinze reais e trinta e seis centavos), relativa ao valor pago à firma Talismã- Construção e Serviços Ltda, decorrente dos serviços de eletrificação rural da localidade Barra dos Rufinos 1ª Etapa, sem que os mesmos tenham sido efetivamente executados, referente ao Convênio PGE 10/95, firmado entre a autarquia e a Prefeitura de Jaguaribe-CE, devendo a referida importância ser atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora devidos, calculados a partir 11.01.96, até a data do efetivo recolhimento;

8.2 - aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, a importância de R\$48.828,42 (quarenta e oito mil, oitocentos e vinte e oito reais e quarenta e dois centavos), relativa ao pagamento efetuado às firmas Jordana-Comércio e Representações Ltda e Francisco Cordeiro Viana, decorrente do Programa do Leite, sem que o produto tenha sido efetivamente recebido, referente ao Convênio nº 281/96, firmado entre o citado Fundo e a Prefeitura de Jaguaribe, devendo a referida importância ser atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora devidos, calculados a partir de 08.10.96, até a data do efetivo recolhimento;

8.3 - aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação/FNDE, a importância de R\$ 258.139,20 (duzentos e cinquenta e oito mil, cento e trinta e nove reais e vinte centavos), relativa ao pagamento efetuado à firma Brise-Constructora e Imobiliária Ltda, decorrente do Convênio nº 1.252/96, celebrado entre a Prefeitura e o FNDE, para a construção, ampliação e reforma de Unidades Escolares do Município, cujos documentos comprobatórios da despesa (Notas Fiscais) não foram apresentados à equipe de inspeção, devendo a referida importância ser atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora devidos, calculados a partir de 21.06.96, até a data do efetivo recolhimento.

8.4 - cancelar o sigilo destes autos.

9. Ata nº 39/97 - Plenário.

10. Data da Sessão: 15/10/1997 - Extraordinária de caráter reservado.

11. Especificação do quorum:

11.1. Ministros presentes: Homero dos Santos (Presidente), Carlos Átila Álvares da Silva, Iram Saraiva, Humberto Guimarães Souto (Relator), Bento José Bugarin e o Ministro-Substituto José Antonio Barreto de Macedo.

HOMERO SANTOS
Presidente

HUMBERTO GUIMARÃES SOUTO
Ministro-Relator

(Of. nº 129/97)

Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO FEDERAL DE NUTRICIONISTAS

RESOLUÇÃO Nº 191, DE 21 DE OUTUBRO DE 1997

A Presidente do Conselho Federal de Nutricionistas, no uso das atribuições que lhe confere a Lei nº 6.583, de 20 de outubro de 1978, regulamentada pelo Decreto nº 84.444, de 30 de janeiro de 1980, resolve: HOMOLOGAR a 1ª REFORMULAÇÃO ORÇAMENTÁRIA do Conselho Regional de Nutricionistas da 1ª Região (CRN-1), e a 1ª REFORMULAÇÃO ORÇAMENTÁRIA do Conselho Regional de Nutricionistas da 7ª Região (CRN-7), para o exercício de 1997, na forma do resumo abaixo:

CRN-1 - 1ª REFORMULAÇÃO

RECEITAS		DESPESAS	
Receitas Correntes	297.400,00	Despesas Correntes	267.400,00
Receitas de Capital	15.000,00	Despesas de Capital	45.000,00
TOTAL	312.400,00	TOTAL	312.400,00

CRN-7 - 1ª REFORMULAÇÃO

RECEITAS		DESPESAS	
Receitas Correntes	167.000,00	Despesas Correntes	163.800,00
Receitas de Capital	--	Despesas de Capital	3.200,00
TOTAL	167.000,00	TOTAL	167.000,00

CARMEN LÚCIA DE ARAÚJO CALADO

RESOLUÇÃO Nº 192, DE 20 DE OUTUBRO DE 1997

DISPÕE SOBRE A FIXAÇÃO DE ANUIDADES, TAXAS, EMOLUMENTOS E MULTAS DEVIDAS AOS CONSELHOS REGIONAIS DE NUTRICIONISTAS, PARA O ANO DE 1998.

O Conselho Federal de Nutricionistas, no uso das atribuições, que lhe são conferidas pela Lei nº 6583/78 e do Decreto nº 84.444/80, CONSIDERANDO ainda, a Lei nº 8383/91, e a deliberação tomada em Reunião Plenária Ordinária realizada em 20/10/97, e após ouvidos os Conselhos Regionais, resolve:

ART. 1º - Fixar o valor de anuidade para o exercício de 1998, nos valores abaixo discriminados. a) Pessoa Física. 145 UFIR, b) Microempresas e Firms Individuais. 237 UFIR; c) Demais Pessoas Jurídicas em valores proporcionais ao Capital Social, conforme tabela abaixo: Até R\$ 5.000,00: 330 UFIR; De R\$ 5001,00 até R\$ 30.000,00: 500 UFIR, De R\$ 30.001,00 até R\$ 100.000,00: 800 UFIR, De R\$ 100.001,00 até R\$ 300.000,00: 1.300 UFIR, De R\$ 300.001,00 até R\$ 900.000,00: 2.300 UFIR, Acima de R\$ 900.000,00: 5.000 UFIR

PARÁGRAFO ÚNICO - O CRN utilizará, sempre que houver, dados do último Balanço Patrimonial da Pessoa Jurídica, para atualizar valor do Capital Social com finalidade de cálculo de anuidade

ART. 3º - Será concedido desconto no pagamento das anuidades de Pessoas Físicas e Jurídicas, nos seguintes moldes: a) 10% para pagamento integral até 31/01/98, b) 5% para pagamento integral até 28/02/98, c) em 3 (três) parcelas iguais, sem desconto, com vencimento em 31/01, 28/02 e 31/03 de 1998

ART. 4º - As anuidades não quitadas até 31/03/98, perderão direito a qualquer desconto e sofrerão acréscimo de 10% (dez por cento) de multa e juros de 1% (um por cento) ao mês

ART. 5º - Os débitos anteriores ao exercício de 1998, serão corrigidos pelo valor da UFIR vigente no dia do pagamento, acrescido de multa de 10% (dez por cento) e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, calculados até a data do recolhimento e serão pagas: I - Integralmente, ou II - Parceladamente, a critério do CRN

ART. 6º - Por ocasião da inscrição da Pessoa Física ou registro da Pessoa Jurídica, será cobrado o valor de anuidade relativo aos duodécimos correspondentes aos meses restantes do exercício, desde que não tenha havido exercício profissional da PF ou atividade da PJ, anterior à data da solicitação da inscrição ou registro no Regional § 1º - Os pedidos de cancelamento de inscrição que derem entrada no Regional até 31/03 ficarão isentos do pagamento de anuidade do exercício em curso. § 2º - Após 31/03, os pedidos de cancelamento só serão deferidos após quitação integral do débito, incidindo, se for o caso, multas e juros previstos no Artigo 5º desta Resolução

ART. 7º - As Pessoas Físicas ou Jurídicas pagarão uma única anuidade em cada exercício financeiro, com validade para todo o país, ressalvados os casos previstos no Artigo 5º da Resolução CFN nº 121/92, que se refere ao pagamento da anuidade por filial, escritório ou representação de Pessoa Jurídica, independente do valor do Capital destacado

ART. 8º - Os profissionais recém-formados que solicitarem inscrição no CRN até 90 (noventa) dias após a data de colação de grau, efetuarão o pagamento da anuidade em 3 (três) parcelas

ART. 9º - As taxas terão os seguintes valores: a) - Registro de Pessoa Jurídica. 1 - Microempresa e Firma Individual 30 UFIR, 2 - Outras Pessoas Jurídicas 70 UFIR; b) Inscrição de Pessoa Física. 10 UFIR, c) Expedição de Cartão de Identificação (CI). 10 UFIR, d) Expedição de Carteira de Identidade Profissional (CIP). 20 UFIR, e) Substituição ou expedição de 2ª via de CIP. 30 UFIR, f) Substituição ou expedição de 2ª via de CI. 15 UFIR; g) Expedição de Atestado de Responsabilidade Técnica. 15 UFIR; h) Expedição de Certidão, Declaração ou Certificado. 10 UFIR; i) Inscrição Secundária. 15 UFIR; j) Inscrição Provisória. 15 UFIR, k) Registro de Atestado de Comprovação de Aptidão de Desempenho (Lei nº 8666/93): 10 UFIR; l) Multa por ausência não justificada à eleição: 145 UFIR

ART. 10 - O cálculo para cobrança em Real, de anuidades, taxas, multas, serviços e débitos anteriores, previstos nesta Resolução, será feito tomando como base o valor da UFIR vigente na data do pagamento, ou, caso extinta, por outra unidade fiscal estabelecida pelo Governo Federal

ART. 11 - As multas a serem aplicadas à Pessoa Jurídica por inobservância da legislação, variarão de 290 UFIR a 2.900 UFIR, de acordo com a definição do Plenário do CRN

ART. 12 - As multas a serem aplicadas à Pessoa Física, por inobservância da legislação, variarão de 145 UFIR a 1.450 UFIR, de acordo com a definição do Plenário do CFN

ART. 13 - É vedado ao Conselho Regional de Nutricionistas a criação de quaisquer outros ônus, além daqueles estabelecidos nesta Resolução

ART. 14 - Os Conselhos Regionais de Nutricionistas deverão repassar ao Conselho Federal, até o dia 20 de cada mês, a cota parte sobre a arrecadação correspondente ao mês anterior

ART. 15 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, com efeito a partir de 1º de janeiro de 1998, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Resolução CFN nº 182/96.

CARMEN LÚCIA DE ARAÚJO CALADO
Presidente do Conselho

RESOLUÇÃO Nº 193, DE 21 DE OUTUBRO DE 1997

DISPÕE SOBRE O CONTROLE DAS ATIVIDADES FINANCEIRAS E ADMINISTRATIVAS DO CONSELHO FEDERAL E DOS CONSELHOS REGIONAIS DE NUTRICIONISTAS

A Presidente do Conselho Federal de Nutricionistas, no uso das atribuições que lhe confere a Lei nº 6.583, de 20 de outubro de 1978, regulamentada pelo Decreto nº 84.444, de 30 de janeiro de 1980, e Considerando o que determina a Medida Provisória nº 1.549-35, de 09/10/97, publicada no Diário Oficial da União de 10/10/97, R E S O L V E: ART. 1º - Manter até 31 de dezembro de 1997, o atual sistema de controle das atividades financeiras e administrativas do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais, até a conclusão deste exercício

ART. 2º - Designar os Conselheiros membros da Diretoria do CFN, para proceder à análise e reestruturação da legislação pertinente

ART. 3º - Ficam os Conselhos Regionais que estão com pendências junto à Comissão de Tomada de Contas do CFN, obrigados a saná-las no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da publicação desta Resolução

ART. 4º - Esta Resolução entra em vigor a partir da data de sua publicação.

CARMEN LÚCIA DE ARAÚJO CALADO

(Of. nº 230/97)

Poder Judiciário

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Secretaria

DESPACHOS

Processo nº 305104 Tendo em vista as informações do S.M.P às fls. 137/138, para os efeitos do disposto no art. 26 da Lei nº 8.666/93, declaro a inexigibilidade de licitação fundamentada no art. 25, "caput", da citada Lei, em favor da empresa OFFICER DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE INFORMÁTICA S/A., no valor total de R\$ 139.017,10 (cento e trinta e nove mil e dezessete reais e dez centavos), visando a contratação do MLA - Master License Agreement, contemplando a licença mundial para copiar e usar softwares da NOVELL, incluindo licença de uso dos produtos constantes do pedido de fls. 109, e respectivas taxas de manutenção anual e treinamento.

Brasília, 22 de outubro de 1997
ENI ALVES VILA-NOVA
Diretora do Departamento Administrativo